



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 032/2021

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em razão da aposentadoria do Cons. Luciano Nunes Santos – Portaria nº 390/2021 de 06/07/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 125/2021 de 07/07/2021*); e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 479/2021 de 13/08/2021, publicada na pág. 12 do DOE TCE/PI nº 153/2021 de 17/08/2021*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 679/2021. TC/006899/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: representação solicitando a imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 13/2020, oriundo da Dispensa de Licitação e esclarecimentos em relação ao cancelamento do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 008/2020. Representado(s): Valkir Nunes de Oliveira – Prefeito Municipal; e Eric Talíson Rodrigues – Pregoeiro da CPL. Representante(s): Maria Iolanda Pereira de Sousa Santos – representante legal da empresa POSTO SENHORA SANTANA (CNPJ nº 11.743.856/0001-73). Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro – (Procuração: Pregoeiro da CPL – fl. 02 da peça 17. Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com Petição à peça 22). Advogado(s) da(s) Representante(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) – (Procuração: Maria Iolanda Pereira de Sousa Santos – fl. 19 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 182/2020-GOR, às fls. 01/09 da peça 03, a Decisão Plenária nº 676/20-EX, à fl. 01 da peça 07, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 30, a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “deixando a manifestação sobre a aplicação ou não das multas sugeridas pelo MPC para o momento em que forem julgadas as Prestações de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres-PI** a fim de que: a) *Realize Pregão Eletrônico, nas contratações de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada;* b) *Indique ao TCE-PI o ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, elabore e publique decreto disciplinando a matéria, no prazo de 10 (dez) dias úteis;* c) *Informe ao TCE-PI o sistema eletrônico que será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica em condições de plena utilização, no prazo de 10 (dez) dias úteis.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 680/2021. TC/022342/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Lucílio José Rodrigues Pereira. Procurador da Câmara Municipal: Marcello Ribeiro de Lavôr (OAB/PI nº 5.902), nomeado pela Portaria nº 017/2016 de 26/12/2016, publicada na pág. 71 do Diário Oficial dos Municípios de 27/12/2016, Edição MMMCCXXXIX, Ano XIV (petição à peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lucílio José Rodrigues Pereira** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Agamenon de Souza Dantas Filho** (*Responsável Contábil da Câmara Municipal de Bertolínia-PI*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), ante a ocorrência analisada no item 2.5. do voto do Relator (“Pagamento de despesas orçamentárias com recursos provenientes de receitas extraorçamentárias”), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “que a ocorrência disposta no item “2.4. Despesa total da Câmara superior ao limite legal (art. 29-A, I, da Constituição Federal)”, do voto do Relator, seja analisada no Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI, tendo em vista que se trata de Ocorrência de responsabilidade do Prefeito Municipal, devendo ser analisada naqueles autos e devendo seus efeitos repercutirem também nas contas daquele gestor”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Bertolínia-PI para esteja sempre vigilante em relação às atualizações constantes que devem ser feitas no Portal, de modo que atenda ao Princípio da Publicidade e Transparência, adotando medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, e disponibilize as informações e documentos exigidos por lei em tempo real. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 681/2021. **TC/022471/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Daniel de Sousa Santos. Advogada(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Daniel de Sousa Santos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 683/2021. **TC/007100/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) apensado(s): **TC/021837/2017** – Representação (Acórdão TCE/PI nº 453/2018, à peça 22); **TC/001719/2018** – Representação (Acórdão TCE/PI nº 1.381/18, à peça 27). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Valdo Soares Rocha. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos; petição à peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, fl. 01 da peça 20 e fls. 01/13 da peça 21, a informação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/05 da peça 38, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 55, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/06 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 60, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Federal e nos termos do voto do Relator. **REPRESENTAÇÃO – TC/021837/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): José Valdo Soares Rocha – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, fl. 01 da peça 20 e fls. 01/13 da peça 21 do processo TC/007100/2018, a informação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/05 da peça 38 do processo TC/007100/2018, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/007100/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 55 do processo TC/007100/2018, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/06 da peça 58 do processo TC/007100/2018, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 60 do processo TC/007100/2018 e à fl. 01 da peça 14 e às fls. 01/13 do processo TC/021837/2017, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 64 do processo TC/007100/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Valdo Soares Rocha** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 685/2021. **TC/006754/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Supostas irregularidades ocorridas na administração municipal no Exercício Financeiro de 2020, relacionadas à aprovação, publicação e execução da Lei Orçamentária Municipal daquele exercício. Denunciada(s): Maria da Conceição Cunha Dias – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Geane da Silva Vieira – Vereadora; e Antônia Iara da Costa – Vereadora. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 07 da peça 11); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria da Conceição Cunha Dias** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Orgânica do TCE/PI e art. 206, III do Regimento Interno do TCE/PI*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 686/2021. **TC/009860/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: denúncia com base na NF nº 088/2020, SIMP nº 232-156/2020, referente à irregularidade no fornecimento de combustível pelo Posto Falcão à Prefeitura Municipal de Altos-PI, exercício financeiro de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

2020. Denunciado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Paulo Rubens Parente Rebouças – Promotor de Justiça da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 687/2021. **TC/003405/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: ausência de informação requerida em questionário, no que toca à quantidade de veículos utilizados na coleta de resíduos. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 10, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em razão do **não envio de documentos exigidos pela fiscalização (arts. 5º, XXXIII, 37, caput, e 70 da CF)**”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e “tendo em vista que reiteradas vezes deixou de apresentar a documentação necessária à fiscalização, descumprindo, injustificadamente, a Decisão Plenária TCE/PI nº 993/19”, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, III e § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) **ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI** para que apresente, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, toda a documentação requerida pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, acerca dos veículos utilizados no transporte e na coleta do lixo doméstico pelo Município de Bertolândia-PI, sejam eles próprios ou locados, durante os Exercícios Financeiro de 2018 e 2019, discriminando marca/modelo do veículo, ano do veículo, placa, nome do proprietário e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

capacidade de coleta de resíduos do veículo em m³, sob pena de aplicação de multa a teor do disposto no art. 79, § 1º da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, § 1º do RITCE-PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 688/2021. TC/015097/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Israel Odílio da Mata – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Israel Odílio da Mata (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI** para que, no **prazo de 15 (trinta) dias**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 689/2021. TC/022566/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-FUESPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-FUESPI. Reitor: Nougá Cardoso Batista. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/41 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/19 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 01 e fls. 01/10 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as falhas remanescentes não se demonstram suficientes a ensejar o julgamento de irregularidade”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nougá Cardoso Batista (Reitor)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 690/2021. TC/011359/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: João Coelho de Santana. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 30 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 20, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que foram cumpridos todos os índices constitucionais, e, que, as ocorrências remanescentes não têm o condão de recomendar Parecer Prévio de Reprovação”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI**, sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, no sentido de que empreenda esforços para: a) *implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

*depende de recursos federais; b) parametrizar o sistema de apuração do ente com as orientações da STN, para que ao final os percentuais apurados possam convergir; c) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM; d) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; e) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.*

DECISÃO Nº 691/2021. TC/011766/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Davinelson Soares Rosal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 10 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que foram cumpridos todos os índices constitucionais, e, que, as ocorrências remanescentes não têm o condão de recomendar Parecer Prévio de Reprovação”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI**, sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, para que: a) *atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF; b) quanto ao IEGM, empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir pelo menos a nota B - Efetiva, e conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI**, sugeridas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, para que: a) *no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 695/2021. **TC/006985/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Supostas irregularidades no Edital do processo licitatório, Tomada de Preços 001/2020. Representado(s): Hélio Rodrigues Alves – Prefeito Municipal. Representante(s): Alailson Costa de Sousa – Diretor e Representante Legal da empresa A. COSTA DE SOUSA EIRELI-EPP. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 10, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Hélio Rodrigues Alves (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI** para que, considerando os vícios evidenciados no procedimento licitatório, abstenha-se de prorrogar o contrato oriundo da Tomada de Preços nº 001/2020 e promova, com tempo hábil, uma nova licitação para o aludido objeto, desde que se faça necessária. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão-PI** para que, quando da elaboração de editais e projeto básico, sempre observe os ditames legais que os regem, abstendo-se de incorrer novamente nas irregularidades que persistiram ao final da análise realizada, bem assim, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **correção da autuação do presente processo para Denúncia**, tendo em vista que a empresa A COSTA DE SOUSA EIRELI (D L Engenharia e Locações) não se encontra no rol do art. 235 do RITCE/PI. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 696/2021. TC/015051/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Wellington Carlos Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Wellington Carlos Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, promova e comprove perante a este Tribunal as alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial, à peça 11, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação** do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, referentes ao exercício financeiro de 2020. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 697/2021. TC/019379/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019). Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público. Responsável: Antônio Martins de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 10 a 13), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fiscalização de Atos de Pessoal – SFAP (peças 24 a 27), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade** do **Concurso Público (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Martins de Carvalho (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação efetiva de pessoal. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí-PI** para que: a) *em certames futuros adote as medidas de recondução do gasto com pessoal para valores abaixo do teto legal, consoante art. 22 da LRF; b) em certames futuros adote as recomendações editalícias destacadas pela SFAP em atenção ao art. 3º, I da Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 698/2021. TC/022225/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Marcos Henrique Fortes Rebêlo. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 26, a sustentação oral do Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 699/2021. TC/022065/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Agenilson Teixeira Dias. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (sem



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

procuração nos autos; petição à peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/26 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Agenilson Teixeira Dias** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 700/2021. TC/022260/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Ângelo José Sena Santos. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 27, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, e divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120 da Lei nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 701/2021. TC/022306/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Pereira da Silva Filho. Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: fl. 02 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 26, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 703/2021. **TC/012538/2020 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05). INTERESSADO: ANTÔNIO ASSUNÇÃO ARAÚJO OLIVEIRA** (CPF nº 096.260.183-72, matrícula nº 002710-3), ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe ESPECIAL, Referência “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04 e fls. 01/03 da peça 18, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 2.018/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA de 19/07/2019, publicada nas páginas 06/07 do Diário Oficial nº 151 de 12/08/2019, às fls. 198 e 202/203 da peça 01) que concede ao Sr. ANTÔNIO ASSUNÇÃO ARAÚJO OLIVEIRA** (CPF nº 096.260.183-72, matrícula nº 002710-3) uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05), **não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) nos seguintes termos:** a) *Em face da transposição de cargos, o presente ato concessório mereceu análise à luz da decisão proferida por esta Corte de Contas, no Processo TC-O-034351/08, que concluiu pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 62/05, pelo fato de que este dispositivo agracia servidores da antiga Tabela Geral – que desempenhavam tarefas administrativas de suporte, como as do cargo de Agente Administrativo – com uma nova carreira, com atribuições típicas e específicas de fiscalização e arrecadação, como a do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, sem que, para isso, os contemplados tenham se submetido a concurso público, o que contraria o disposto no art. 37, II da CF/88;* b) *Por esta razão, foi observada a Súmula nº 5 deste TCE/PI e verificou-se que, no presente caso, houve a transposição ilegal de cargos (o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 09/08/82, admitido no cargo de Motoristas, tendo sido enquadrado no mesmo cargo em 30/01/87; em 27/12/05, por conta do plano de cargos e salário, o requerente foi enquadrado no cargo de Técnico da Fazenda Estadual).* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **ANTÔNIO ASSUNÇÃO ARAÚJO OLIVEIRA** (CPF nº 096.260.183-72, matrícula nº 002710-3),



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 704/2021. **TC/022037/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Alcilene Alves de Araújo. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: fl. 01 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Alcilene Alves de Araújo (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 706/2021. **TC/016031/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: Representação tendo em vista que o sítio eletrônico, encontrava-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal de Transparência. Representado(s): Joan de Albuquerque Rocha – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15). Vistos, relatados e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joan de Albuquerque Rocha** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 677/2021. **TC/006002/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Joel de Lima – Prefeitura Municipal (01/01 a 25/05/2017); Antônio José de Abreu – Prefeitura Municipal (26/05 a 20/08/2017); e Roberto César de Area Leão Nascimento – Prefeitura Municipal (21/08 a 31/12/2017); Antônio José de Abreu – Câmara Municipal (01/01 a 24/05/2017); e Renê de Sousa Lemos – Câmara Municipal (25/05 a 31/12/2017). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/3º Gestor, com petição à peça 34). Processo(s) apensado(s): **TC/021849/2017 – Representação**; **TC/017851/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades quanto ao atraso no pagamento dos salários de alguns servidores municipais referente ao mês de julho da Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Antônio José de Abreu – Prefeito Municipal Interino. Advogado do Denunciante: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 07 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.004/2019, à peça 27*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

013818/2021 (fl. 01 da peça 70). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/09/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 678/2021. **TC/006871/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Márcio Willian Maia Alencar – Prefeito Municipal; Márvio Marconi de Siqueira Nunes (CRC/PI nº 005109/O) – Contador da Prefeitura Municipal; Luiz Humberto de Carvalho Macedo – Controlador. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 18 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 24 e fl. 01 da peça 38, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 34 e fls. 01/05 da peça 51, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **sobrestar o julgamento do presente processo** para que o mesmo retorne ao gabinete do Relator para que sua assessoria verifique junto à DFAM se procede os argumentos trazidos pela defesa (*Memoriais acostados – peças 60 a 62*) no tocante ao cumprimento do índice constitucional da despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino, devendo a DFAM manifestar formalmente nos autos do processo o seu posicionamento. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: *1 – o processo foi relatado e discutido; 2 – pendente a fase de votação. Presentes:* Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 682/2021. **TC/022583/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ-IASPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Daniele Amorim Aita – Diretora-Geral. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Diretora-Geral, com petição à peça 23); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (Procuração: Diretora-Geral – fl. 01 da peça 34). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4604/2021 da peça 33 e fl. 01 do despacho DES-4604/2021 da peça 34), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), protocolado sob o número 013727/2021 (fl. 01 da peça 33 e fl. 01 da peça 34). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/09/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 684/2021. **TC/011752/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Aurélio Saraiva de Sá – Prefeito Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos; petição à peça 35). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/09/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 692/2021. **TC/022261/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Hermes Teixeira Nunes Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970), protocolado sob o número 013775/2021 (fl. 01 da peça 28 e fl. 01 da peça 29). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/09/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 693/2021. **TC/005080/2021 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 3º DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: SEBASTIANA DE SOUSA SILVA RIOS** (CPF nº 396.140.343-00), no cargo de Assessor Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, matrícula nº 1237, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/09/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 694/2021. **TC/003402/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: ausência de informação requerida em questionário, no que toca à quantidade de veículos utilizados na coleta de resíduos. Representado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 18). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970), protocolado sob o número 013777/2021 (fl. 01 da peça 17 e fl. 01 da peça 18). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/09/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 702/2021. **TC-O-013693/2010 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** (art. 40, § 1º, III, “a”, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88). **INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO COSTA** (CPF nº 095.687.513-00), no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “05”, matrícula nº 008894, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SEMEC de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.592/2012 (fls. 74/75 da peça 02), o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões-DIAD, à fl. 92 da peça 02, a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 101/103 da peça 02, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 06 e fls. 01/03 da peça 26, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC (fl. 104 da peça 02, fls. 01/03 da peça 07, fl. 01 da peça 27 e fl. 01 da peça 35, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o TCE/PI promova a **notificação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT)** com a finalidade de que este apresente, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias, a cópia do extrato de publicação da Portaria nº 492/2021-IPMT** (fls. 01/02 da peça 22), garantindo, assim, a regular instrução processual.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 705/2021. **TC/014403/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO: LEONARDO RIBEIRO TITO** (nascido em 25/01/81, CPF nº 960.300.623-87, RG nº 2.088.763- PI), na qualidade de filho inválido, em razão do falecimento de sua genitora, a servidora **Maria de Fátima Mendes Ribeiro Silva** (CPF nº 347.881.903-20, RG nº 409.867-PI, matrícula nº 0193941), servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão “A”, classe II, cujo óbito ocorreu em 18/11/11 (certidão de óbito à fl. 03 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 22), as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC (peças 04 e 23), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI c/c art. 246, XIX da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o **TCE/PI** promova a **notificação do órgão de origem (Fundação PIAUÍ PREVIDÊNCIA)** com a finalidade de que apresente, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a documentação ausente, qual seja, Mapa-Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da servidora Maria de Fátima Mendes Ribeiro Silva, geradora da pensão, garantindo, assim, a regular instrução processual. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.